



PARECER CJ 275/2011

SOBRE: RESPONSABILIDADE DO ENFERMEIRO NA ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTO ADQUIRIDO VIA INTERNET

1 - A questão colocada

O membro solicita parecer à Ordem dos Enfermeiros sobre uma situação que afirma ser frequente na instituição onde exerce a profissão em *part-time*.

Concretiza "...hoje veio um utente para administrar uma medicação intra-muscular. Trouxe somente a ampola, não tinha prescrição médica nem bula desse mesmo medicamento. Quando confrontado acerca da prescrição médica informou de que não tinha pois era um medicamento que adquirido via *Internet* e que se tratava de um tratamento hormonal complementar à sua actividade de ginásio. Seria mesmo hormonas? Esteróides? Desconheço tal medicação, infelizmente não me recordo do nome da mesma mas recusei-me a administrar tendo sido chamada á atenção por parte da gerência dessa mesma instituição."

Acrescenta "Nós temos uma folhas (realizadas na instituição) designadas 'Termos de Responsabilidade'. Folhas essas que mencionam que o utente se responsabiliza pela administração de fármacos que tragam sem prescrição médica."

Questiona: "Será que com esses termos de responsabilidade assinados pela pessoa me salvagam de qualquer eventualidade??? Quem me diz que a assinatura que o utente faz é verdadeira?"

2 – Fundamentação

2.1 - Nos termos do nº1, do Art 7º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, «o título de enfermeiro reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo à família e à comunidade nos três níveis de prevenção».

2.2 - Os Enfermeiros nos termos da alínea a), nº1 do Art 75º do EOE têm o direito de «exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem».

2.3 - Ainda nos termos do nº1, do Art 9º, do Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro (REPE), Decreto-Lei nº161/ 96, de 4 de Setembro, as intervenções dos enfermeiros são autónomas e interdependentes. Consideram-se intervenções autónomas, nos termos do seu nº 2 «...as acções realizadas pelos enfermeiros, sob sua única e exclusiva responsabilidade, de acordo com as respectivas qualificações profissionais...» e nos termos do seu nº 3, intervenções interdependentes, «...as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados...».

2.4 - Em ambos os tipos de intervenções de enfermagem, autónomas ou interdependentes, os enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnico científicos que



detêm, a identificação da problemática do cliente, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida.

2.5 - À autonomia corresponde e nos termos da alínea b), do Art 79º, do EOE, o dever do enfermeiro «Responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega», entendendo-se a responsabilidade como a capacidade de responder perante o próprio, o outro e a sociedade.

2.6 - Nos termos da alínea e) do nº 4 do Artº 9º do REPE e em conformidade com o diagnóstico efectuado, os enfermeiros «Procedem à administração da terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, devendo, em situação de emergência, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais».

2.7 - No respeito pelo direito do cliente a cuidados seguros e na procura da excelência do exercício, o enfermeiro deve, nos termos das alíneas b), c) e d) do Art 88º do EOE, respectivamente «procurar adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas das pessoas», «manter a actualização contínua dos seus conhecimentos...» e «assegurar por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia...».

2.8 - No que concerne a administração de medicamento injectável, exceptuando as situações de emergência, o enfermeiro tem direito a que a prescrição terapêutica seja efectuada em suporte documental ou informática e da qual conste o medicamento a administrar, a dose, a via e o momento/intervalo de administração, tal como preconiza o Conselho de Enfermagem da OE desde 2002, através do seu parecer nº 144.

2.9 - Acresce que o enfermeiro para administrar qualquer medicamento tem que conhecer a sua indicação, cuidados a ter, eventuais efeitos secundários e segurança do mesmo. Em Portugal é ao Infarmed que compete a autorização legal da comercialização dos medicamentos, pelo que a administração de um medicamento só é segura após a aprovação por esta entidade.

2.10 - Nos termos das alíneas a) e b), do Art 84º do EOE e no respeito pelo direito à autodeterminação, o enfermeiro assume o dever de, respectivamente, «informar o indivíduo e a família no que respeita os cuidados de enfermagem» e «respeitar, defender e promover o direito da pessoa ao consentimento informado». Entende-se por consentimento informado a autorização livre e esclarecida do cliente para usufruir de uma intervenção de enfermagem, o que é diferente do assumir da responsabilidade pela mesma, a qual só pode ser assumida por quem a implementou, ou seja o enfermeiro.

3 – Conclusão

Tendo em atenção o exposto, os membros do Conselho Jurisdicional consideram que:

3.1 - A administração de um medicamento por um enfermeiro, injectável ou não, só é segura quando conciliadas: a sua aprovação pelo *Infarmed*; a prescrição em suporte documental ou informática, contendo o medicamento a administrar, a dose, a via, o momento/intervalo de administração e a assinatura do prescritor; a competência do enfermeiro para o administrar a qual pressupõe o conhecimento da sua indicação, eventuais reacções e cuidados a ter e o consentimento livre e esclarecido do cliente.

3.2 - Neste sentido, será sempre o enfermeiro a decidir, considerando o seu nível de competência, a segurança e o consentimento do cliente, quando competente para tal, ou no melhor interesse deste, se implementa uma intervenção, assumindo a responsabilidade pela sua implementação.



3.3 - A existência, em qualquer serviço de saúde de um "termo de responsabilidade", em que se afirma que o cliente se responsabiliza pela administração por um enfermeiro de um medicamento não tem qualquer razão de existir, porque sem qualquer valor. Compete ao cliente consentir uma intervenção ou não e não assumir a responsabilidade por actos de terceiros, neste caso enfermeiros.

3.4 - Os enfermeiros exercem livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do Código Deontológico, das leis vigentes e do regulamento do seu exercício profissional, onde estão incluídas a competência e a salvaguarda da segurança dos clientes. Assim, aos responsáveis dos serviços de saúde compete criar as condições de segurança para a justa prestação dos cuidados de enfermagem e não exercer qualquer forma de pressão para que os enfermeiros violem os seus deveres.

Foi relatora Merícia Bettencourt.

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 14 de Julho de 2011.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato

(Presidente)